



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0022788-98.2011.815.0011**

**Origem** : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Centro de Educação Superior Reinado Ramos S/C Ltda – CESREI  
Faculdades

**Advogados** : Bruno Fialho de Souza Rodrigues - OAB/PB nº 19.568 e outros

**Embargada** : Emmanuella Faissalla Araújo da Silva

**Advogados** : José Francisco Fernandes Júnior – OAB/PB nº 5.827, Alysson Filgueira  
Carneiro Lopes da Cruz – OAB/PB nº 11.370 e outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA**, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 102/110, opostos pelo **Centro de Educação Superior Reinado Ramos S/C Ltda – CESREI Faculdades**, contra os termos do acórdão, fls. 386/399, o qual negou provimento ao recurso apelatório interposto nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais** ajuizada por **Emmanuella Faissalla Araújo da Silva**, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**.

Em suas razões, a **recorrente** alega que não houve pronunciamento expresso acerca da necessidade da autora demonstrar que requereu, previamente, a bolsa estudantil do PROUNI, deixando, deste modo, de cumprir o que determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil. No mais, diante da inexistência de prova acerca do mencionado pleito, não há que se falar em ato ilícito praticado pela recorrente, e como consequência, inexistente o dever de indenizar. Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl.

114.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob as alcunhas de omissão e contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o acórdão em questão, verifica-se que a abordagem foi clara e detida, não merecendo reparos.

Explico.

O recorrente alega existir omissão no julgado, haja vista a ausência de abordagem acerca da inexistência de prova do requerimento prévio da bolsa estudantil do PROUNI.

Contudo, tais assertivas não merecem prosperar, pois restou deveras demonstrado que a autora ingressou no Curso de Bacharelado em Direito, matriculando-se nos semestres letivos 2010.2 e 2001.1, como bolsista PROUNI, conforme Histórico Escolar acostado às fl. 20 e demais documentos acostados às fls. 24/25, 26 e 33.

Ainda, como se não bastasse, a própria recorrente, através da declaração juntada à fl. 32, afirma que a autora ingressou na instituição através da média do ENEM, sem prestar vestibular, como bem ficou esclarecido no acórdão de fls. 391/392:

Ocorre que, na hipótese vertente, o dever de informação e o princípio da transparência, especificamente, no que diz respeito à efetuação de matrícula e pagamento de mensalidades junto à instituição de ensino, não foram devidamente esclarecidos à autora, isso porque a mesma ingressou no Curso de Bacharelado em Direito, se matriculando nos semestres letivos 2010.2 e 2001.1, obtendo a informação através da referida instituição, de que era bolsista integral, **fl. 32**, conforme declaração de escolaridade subscrita por **Maria Solange Rodrigues – Secretária Acadêmica**.

É cediço que o **Programa Universidade para Todos - PROUNI**, instituído pela Lei nº 11.096/05, destina-se 'à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos', que preenchem os requisitos previstos nos arts. 1º - estudante de baixa renda; 2º - que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; e 3º - que tenha

sido pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Diante desse panorama, ao analisar o acervo probatório contido nos autos, vislumbro a existência histórico escolar da aluna, **fl. 26**, além de declaração provinda da **própria instituição**, ora **recorrente**, **fl. 32**, noticiando que a **apelada** ingressou no **Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda – CESREI Faculdades**, por meio de média do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, nos semestres letivos 2010.2 e 2011.1, para o Curso de Bacharelado em Direito, como bolsista integral (100%).

Desta feita, não merecer prosperar a alegação de que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito.

Dessa forma, a prática de ato ilícito é patente, por parte da fornecedora de serviços, ao frustrar as expectativas da aluna ao ter que recorrer ao judiciário para efetuar sua matrícula e, posteriormente, ser transferida para outra instituição de ensino.

Deste modo, tendo a decisão hostilizada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Em verdade, as referidas alegações revelam claramente a intenção do embargante de reexaminar a matéria e obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, já que, pelo que restou demonstrado alhures, inexistem contradição e omissão no acórdão recorrido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012) - destaquei.

Ademais, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, quando já tenha encontrado

fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

Não se configurando os vícios alegados no julgado, tem-se como incabível o manejo de embargos de declaração com essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**